



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº049/2023

PROCESSO Nº179/2023

Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **VELHO RANCHO EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÃO LTDA – ME**, nos autos do Pregão Presencial nº 049/2023, Processo Licitatório nº 179/2023.

Aduz a impugnante, em apertada síntese, que:

- a) O Edital possui vício o que concerne ao critério de julgamento adotado, qual seja, menor preço global, devendo o objeto ser parcelado em itens;
- b) Que as exigências contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7 mostram-se afastados das determinações legais e, por isso, devem ser extirpados do instrumento convocatório.

Assiste, de forma parcial, razão ao Impugnante.

De fato, no que concerne aos itens 9.4 e 9.5, consultados os setores técnicos do Município de Alfenas, constatou-se que as exigências ali inseridas são excessivas e, por tal motivo, as mesmas serão retiradas ao ato convocatório.

No que concerne à exigência contida no item 9.7, procedemos à verificação das informações trazidas pela Impugnante.

De fato, conforme consta do site da CNAR – Confederação Nacional de Rodeio (<https://cnar.org.br/>), de fato consta o seguinte comunicado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS


CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br





Confederação Nacional do Rodeio

Comunicado Prefeituras Municipais

Vimos através deste informar a todas as Prefeituras que estão com processo Licitatório em andamento, que atualmente não existe nenhuma Empresa Pessoa Jurídica Filiada junto à esta Confederação Nacional de Rodeio, as que por ventura possuírem declaração de filiação as mesmas foram emitidas no ano de 2022 e sua validade foi até 31/12/2022. Novas regras para filiação estão sendo preparadas para que todas as empresas possam se adequar. Quanto aos campeonatos filiados, esses sim possuem uma declaração de filiação válida.

Atenciosamente
José Alexandre Silva Paiva
Diretor Executivo CNAR

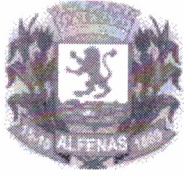


Desta forma, não se pode exigir um documento que, conforme afirma a própria Confederação, pelo menos de forma momentânea, não está sendo expedido e, aqueles já expedidos, perderam sua validade em 31 de dezembro de 2022.

Por fim, no que concerne ao critério de julgamento adotado, razão não assiste à Impugnante.

Uma leitura apressada poderia levar o incauto à equivocada conclusão de que a adoção do tipo de julgamento “menor preço global” seria, a princípio, uma irregularidade.

No entanto, é de se observar que a Súmula mencionada pela Impugnante possui condições no sentido de que a licitação por itens somente deve ser adotada quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

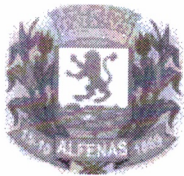
Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

- tal medida propiciar melhor aproveitamento das condições de mercado;
- não acarretar perda da economia de escala; e
- não acarretar prejuízo para o conjunto ou complexo a ser contratado.

As disposições, acima expostas, evidenciam de forma clara e incontestável o caráter excepcional do regramento que compele a Administração Pública a licitar o objeto em diversos itens, posto que, são claras ao condicionar tal obrigação à comprovação da viabilidade técnica e econômica de tal fracionamento, assim como, à inexistência da perda da economia de escala. Na mesma linha condicional, o parágrafo sétimo do artigo 23 ressalta necessidade de inexistência de prejuízo ao conjunto do objeto que se pretende adquirir.

Não se discute que, em determinadas situações, o fracionamento do objeto licitado em vários itens permite a participação de um maior número de licitantes e que tal fato democratiza o acesso às contratações públicas. Quanto a tal fato, não resta a menor dúvida, todavia, apesar da competição e acirrada disputa entre os particulares serem objetivos traçados na norma regulatória em comento, tal não permite prejuízos ao erário com o único fim de possibilitar maior acesso aos particulares. O que se pretende com o processo licitatório, além da democratização da participação, é a maior vantajosidade para a Administração.

A Administração Pública, por óbvio, encontra-se compelida a observar o princípio da legalidade e, em sendo constatadas as condicionantes contidas nos dispositivos legais acima apontados, efetivamente se encontrará a mesma compelida a dividir o objeto pretendido em tantos itens quanto for possível, desde que, permaneça evidenciada a inexistência de qualquer espécie de prejuízos, seja de ordem financeira, seja relativa à eficiência administrativa, tendo em vista que também se encontra vinculada à tal Princípio Constitucional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

E esta é a situação na qual se encontrava a Administração Municipal de Alfenas.

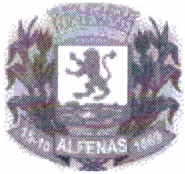
Se a licitação for levada a termo, realizada por itens, certamente conduzirá a sérios riscos, principalmente de prejuízos ao erário.

A perda de economia de escala decorrente dos custos de transporte, mobilização e desmobilização para cada item é patente. Se a licitação for realizada por itens, cada licitante irá propor, para cada item, um custo referente a transporte, mobilização e desmobilização individualizado, ao passo que com a adjudicação de todos os itens, na forma global, tais custos serão sensivelmente diluídos, posto que suportados por apenas um licitante, qual seja, aquele que se sagrar vencedor. Logo, ao propor, sua respectiva proposta já deverá considerar tal realidade, qual seja, a adjudicação e todo o objeto e não apenas parte dele, fazendo com que custos sejam mais reduzidos para mencionadas etapas.

Além disso, merecem destaque os riscos inerentes à própria execução, pois, não restam dúvidas, que o objeto pretendido, quando executado por vários contratados, poderá não ser integralmente executado, tendo em vista possíveis problemas nas relações jurídicas mantidas com diversos contratados, além de possíveis incompatibilidades entre eles.

Apesar de suas naturezas distintas, resta patente que os itens em questão devem guardar compatibilidade entre si. Imagine-se que palco, iluminação e som, por ocasião da execução do objeto, não se compatibilizassem.

Imagine-se, mais, que cada artista a se apresentar possuísse exigências diferentes em relação a tais equipamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

*"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. **Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica.** Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".*

No mesmo sentido, destaca-se, ainda, a lição de Justen Filho, para quem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS

CNPJ 11.436.319/0001-80

DIRETORIA DE GESTÃO DE COMPRAS E CONTRATOS

Rua João Luiz Alves, n.º 181, centro – CEP 37.130-029– Alfenas-MG

Fone: (35)3698-1360/65 Fax:(35) 3698 – 2110

Site: www.alfenas.mg.gov.br – e-mail: licitacoes.contratos@alfenas.mg.gov.br

relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que **“a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”**. (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.)

O que se objetiva na presente situação é o êxito do evento em sua completude, em seu conjunto. A licitação em questão, se realizada por itens, certamente trará não só um maior custo para a Administração Municipal, como também representará uma série de riscos, conforme já mencionado anteriormente, motivo pelo qual adotou-se o tipo de julgamento “menor preço global”, o qual deverá ser mantido.

Assim sendo, conheço da impugnação interposta, por ser tempestiva e acolho parcialmente seus termos para:

- a) Determinar a retirada, do item convocatório, as exigências contidas nos itens 9.4, 9.5 e 9.7;
- b) Manter inalterado o critério de julgamento adotado, qual seja, o menor preço global, ante as justificativas acima expostas.

Alfenas, 04 de julho de 2023.


FÁBIO SOSSUR

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUVENTUDE E TURISMO